



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2059370-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante GUILHERME KAUÊ FERREIRA MANOEL CEZÁRIO e Paciente GENILSON ALECAN DOS REIS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2059370-02.2025.8.26.0000

Voto nº **34.688** (5/7)

Impetrante: Guilherme Kauê Ferreira Manoel Cezário

Paciente: Genilson Alencar dos Reis Júnior

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital

Trata-se de 'habeas corpus', com pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, por parte do MM. Juízo de Direito da 18ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital, relativo ao cumprimento da pena.

Sustenta o impetrante que o paciente foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico no ano de 2021, sendo que, poucos dias antes de ser preso, em 01/01/2025, foi atingido por disparo de arma de fogo, após uma briga no local em que estava. Aduz, ainda, que, após atendimento médico e cirurgias, foi apresentado ao juízo impetrado, em 21/01/2025, para a audiência de custódia e foi recolhido ao sistema prisional, sendo que, até o momento, não teria sido expedida a guia de recolhimento necessária. Pugna, assim, pela concessão de prisão domiciliar temporária, sob monitoramento eletrônico, e, subsidiariamente, pela autorização para saída do sistema prisional para consultas e tratamentos médicos.

A liminar foi indeferida pelo Culto Desembargador Juscelino Batista no impedimento ocasional desta relatoria (fls. 34/35), advindo os informes (fls. 38/111).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pela denegação da ordem (fls. 116/121).

É o relatório.

De início, pontua-se que a guia de recolhimento já foi devidamente expedida (fls. 79/81 dos autos nº 0008031-12.2025.8.26.0041).

No mais, de rigor o não conhecimento da impetração.

Isso porque, o pedido de prisão domiciliar ainda não foi analisado pelo Juízo das Execuções Criminais e, como cediço, não se pode aqui apreciar, desde logo, a questão, porque tal implicaria supressão de instância, em detrimento de princípio constitucional.

Ademais, em caso de indeferimento no juízo de origem, há meio específico para questionar a decisão, qual seja, o agravo em execução, como previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/84 (LEP), oportunidade em que as alegações defensivas poderão ser adequadamente suscitadas e apreciadas, o que se mostra impossível na via estreita do “*writ*”.

A utilização da ordem constitucional como sucedâneo de recurso ou meio processual próprio desvirtua a razão de sua existência, consoante precedentes desta Corte.

Nessa linha:

“HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – Inadmissível a utilização do ‘habeas corpus’ como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Não conhecimento da ordem.” (HC nº 2059794-15.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 14/04/2023);

“HABEAS CORPUS – Progressão de Regime e Livramento Condicional – Matéria a ser discutida em sede de Agravo em Execução – Exegese do artigo 197 da Lei nº 7.210/84 – Remédio heroico que não se presta a apressar a tramitação de assuntos relativos à execução da pena – Ordem não conhecida.” (HC nº 0013779-56.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Ricardo Sale Júnior, j.

03/06/2022);

“Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a prisão domiciliar. Decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, indeferiu a benesse. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder, que justificasse a excepcional concessão da ordem de ofício. Writ indeferido liminarmente.” (HC nº 2130572-44.2022, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Sérgio Coelho; j. 27/05/2022);

“Habeas Corpus. Impetração visando à desconstituição de decisão que indeferiu pedido de remição pelo estudo. Matéria impugnável por recurso de agravo em execução. Impetração indeferida liminarmente. (HC nº 0009167-75.2022.8.26.000, 2ª Câmara Criminal, rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, j. 08.04.2022);

“HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA APRECIAR PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – INVIABILIDADE – Inadmissível a utilização do 'habeas corpus' como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Indeferimento in limine do pedido.” (HC nº 2010180-12.2021.8.26.0000, 8ª Câmara Criminal, rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 12.02.2021);

“HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO CRIMINAL –

LATROCÍNIO TENTADO – IMPETRAÇÃO VISANDO A SUSPENSÃO DO EXAME CRIMINOLOGICO - DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PLEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO PENAL QUE HÁ DE SER APRECIADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, SOB PENA DE INDESEJÁVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – HABEAS CORPUS QUE NÃO SE PRESTA À SUBSTITUIÇÃO DE MANIFESTAÇÕES INTRÍNSECAS ÀS FASES PROCESSUAIS OU RECURSOS ORDINÁRIOS OU ACELERAR TRAMITE PROCESSUAL – PRECEDENTES – HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE.” (HC nº 2290280-04.2020.8.26.0000, rela. Desa. Ivana David, 4ª Câmara Criminal, j. 16.12.2020);

“Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a progressão de regime, independentemente da realização do exame criminológico determinado pelo Juízo das Execuções. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Writ indeferido liminarmente.” (HC nº 00050053-24.2019.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª Câmara Criminal, j. 12.12.2019);

“HABEAS CORPUS – Insurgência quanto ao cálculo de penas e quanto ao lapso mínimo estabelecido para progressão de regime e livramento condicional – Pretensão de modificação do decidido – Previsão legal de recurso próprio, qual seja o de agravo – Artigo 197 da LEP — Impetração não conhecida.” (HC nº 0065577-66.2016.8.26.0000, 13ª Câmara Criminal, rel. Des. De Paula Santos, j. 23.03.2017);

“Habeas corpus – Cometimento de falta grave – Inconformismo ante determinação de regressão para regime prisional mais gravoso pelo Juízo da Execução – Via inadequada para análise do pedido – Indeferimento liminar do writ. Em sede de habeas corpus é inviável reexaminar decisão que vedou a progressão ou determinou a regressão do reeducando no respectivo regime prisional. A matéria deve ser apreciada em grau de recurso pelo próprio Tribunal de Justiça, mas em sede de Agravo em Execução.” (HC nº 0015638-83.2017.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Grassi Neto, j. 23.03.2017);

“Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra a r. decisão indeferitória do pedido de progressão de regime semiaberto – Alegação de preenchimento dos requisitos legais – Inadmissibilidade – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que exsurge imperioso o não conhecimento do writ. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.” (HC nº 2253749-55.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Moreira da Silva, j. 09.03.2017);

“Habeas corpus. Execução penal. Pedido de progressão de regime. Insurgência contra reconhecimento de falta grave pelo Juízo das Execuções. Inadequação da via eleita. Ordem não conhecida.” (HC nº 0059717-84.2016.8.26.0000, rel. Des. Reinaldo Cintra, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.02.2017);

“Habeas corpus. Execução penal. Conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e unificação para o regime semiaberto. Inconformismo. Inadmissibilidade de reversão da decisão do MM. Juízo das Execuções Criminais. Recurso de agravo expressamente previsto para os fins pretendidos. Necessidade de racionalizar o manejo do habeas corpus e reservá-lo às hipóteses de notória ilegalidade. Ordem denegada.” (HC nº 2157429-40.2016.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Diniz Fernando, j. 24.10.2016).

Com essas considerações, **não se conhece** do “habeas corpus” impetrado.

MAURICIO VALALA

Relator